



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.972/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ARAÇAGI – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL TC 346 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos, visando dar cumprimento ao item “7” do **Acórdão APL TC 907/2009** (fls. 66/67), referente à análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Prefeito Municipal de **ARAÇAGI**, Senhor **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, durante o exercício de **2008 (Processo TC nº 03239/09)**, que diz respeito a (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor Onildo Câmara Filho para o encaminhamento de toda a documentação relativa às aposentadorias e pensões relatadas nestes autos para a devida análise pelo setor competente deste Tribunal (DEAPG/DIAPG), com vistas a esclarecer todas as pendências porventura existentes, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie”**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 98), tendo concluído pelo **não cumprimento** da determinação antes mencionada, sugerindo notificação do Gestor.

Citado, o atual Prefeito, **Senhor JOSÉ ALEXANDRE PRIMO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a inércia do ex-Gestor em fazer cumprir a determinação desta Corte de Contas (fls. 98), passível de **aplicação de multa**, e que o envio da documentação relativa às aposentadorias e pensões relatadas nos autos do **Processo TC 03239/09** é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **item “7” do Acórdão APL TC 907/2009** pelo ex-Prefeito Municipal de **ARAÇAGI**, Senhor **ONILDO CÂMARA FILHO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de descumprimento do **item “7” do Acórdão APL TC 907/2009**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa nº 13/2009**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.972/11

Pág. 2/2

4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **ARAÇAGI**, **Senhor JOSÉ ALEXANDRE PRIMO**, a fim de que adote as providências solicitadas no **item “7” do Acórdão APL TC 907/2009**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13.972/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “7” do Acórdão APL TC 907/2009 pelo ex-Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento do item “7” do Acórdão APL TC 907/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor JOSÉ ALEXANDRE PRIMO, a fim de que adote as providências solicitadas no item “7” do Acórdão APL TC 907/2009, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de julho de 2.015.

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB